

ILUSTRÍSSIMOS SENHOR PREGOEIRO

Pregão Presencial nº 044/2017

Processo nº: 001245/2017

Proc. Nº	044/2017
Fis Nº	01
Matricula	

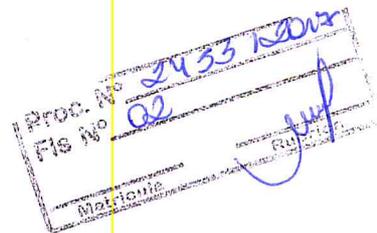
METAS COMERCIO SERVIÇOS ESTRUTURAS E ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11571.022/0001-28, com sede na Rua 84, Quadra 119, lote 06, Alexânia - GO, representada na pessoa de seu diretor, Marcos Gomes da Silva, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossas Senhorias, interpor a presente:

RECURSO DE CONTRARRAZÕES

Contra alegações descritas em recurso administrativo, impetrado pelo senhor REINALDO CONCEIÇÃO DA SILVA, contra inabilitação na licitação modalidade pregão, pelos motivos de fato e de direito que abaixo expõe:

I – DOS FATOS

Alega o requerente em suma, que o edital do pregão presencial nº 044/2017, limitou a participação de empresas interessadas no referido processo licitatório descrito acima, alegando que supostamente à vícios no edital, levantado a hipótese de ter supostamente ocorrido direcionamento e que no momento da assinatura da ata, não obteve acesso aos documentos da parte vencedora e que foi constrangido e forçado a assinar documentos sem saber o que estava escrito. Bem como, relata que supostamente os caminhões 3/4 não saem de fabrica trucados e nem alongado para prancha de 7 metros, levantando duvidas sobre a índole desta empresa, características e documentos do veiculo acostados ao processo licitatório descrito alhures.



II – DO DIREITO

As supostas alegações descritas pelo requerente em seu recurso administrativo, não condizem com a verdade, visto que a licitação não é sigilosa, sendo público e acessíveis os atos de seu procedimento, vedado somente o conteúdo das propostas até sua abertura, de maneira que falar que foi constrangido e assinou ata sem saber seu conteúdo e não obteve acesso a documentos da parte vencedora é um tanto infundado, pois foi disponibilizado o acesso após abertura das propostas a todos que estavam ali presente.

Infere-se que, a lei que trata do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, prevê que na fase preparatória a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, sendo vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias nos moldes do artigo 3º da lei nº 10.520/2002 assim esta Empresa observou a especificação contida no item 1.1 do edital nº 044/2017, não havendo dupla interpretação ou interpretação diversa do referido item, de maneira que a alegação infundada de que os caminhões 3/4 não são fabricados trucados e que o chassi alongando da prancha não observou as especificações do objeto é um tanto fantasiosa, pois o objeto do mencionado edital, e bem claro em especificar o tipo de veículo e serviços a serem executados, desta forma não há especificação alguma de restrição de participação no pregão de licitante que apresentar prancha alongada, e ainda cumpre ressaltar que a documentação colida na proposta, bem como no documento do caminhão consta a observação do veículo ser trucado de fábrica, de modo que esta Empresa cumpriu as especificações contidas no edital.

Outrossim, a alegação de que o edital do pregão presencial, nos moldes atuais viola o princípio da isonomia e totalmente sem fundamento, pois nos termos do decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, prevê em seu artigo 12º caput e § 1º, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo o prazo de 2 (dois) dias, antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo ao pregoeiro decidir no prazo de 24 horas. Observa-se não houve qualquer impugnação ao edital no prazo legal, a fim de questionar vício sanável ou não

das especificações contidas em seu bojo, que de sobre maneira poderia impossibilitar ou impedir a participação de outros licitantes, sendo reprovável alegar violação ao princípio constitucional no artigo 3º caput, da lei 8.666/93.

Consigno que aos licitantes será exigida documentação que comprove habilitação jurídica, habilitação técnica, qualificação econômico-financeira regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da CRFB, nos termos do artigo 13, do Decreto 3555/2000 e artigo 4º, inciso XIII, DA LEI 10.520/2002, assim com referência ao dispositivo descrito anteriormente, esta Empresa possui todos os requisitos exigidos no edital nº 044/2017, devendo ser adjudicada como vencedora do processo licitatório.

Por fim, as alegações contidas ao RECURSO ADMINISTRATIVO são totalmente desprovidas e meramente protelatórias.

III – DO PEDIDO

Diante do acima exposto:

Venho à presença de Vossa Senhoria (pregoeira), encaminhar o presente contrarrazões em desfavor dos fatos, direito e pedidos interpostos no recurso administrativo, bem como seja indeferido de plano o referido recurso e seja novamente analisada toda documentação apresentada pelos licitantes, observando-se a habilitação, prazo de impugnação e a exigência dos quesitos contidos no objeto do edital nº 044/2017, e finalmente seja julgado procedente, declarando o requerente como vencedor do processo licitatório, adjudicando-se e encaminhando ao setor competente para celebração do contrato administrativo em benefício requerido, bem como seja desprovido a alegação de declaração de nulidade da licitação e suposta lesividade ao interesse público.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Alexânia-GO, 26 de abril de 2017.



Marcos Gomes da Silva

Metas Comercio Serviços Estruturas e Engenharia Ltda.
CNPJ nº 11571.022/0001-28.

